ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.720156/2006-70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.720156/2006-70
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-003.325 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de agosto de 2018
Matéria	DCOMP
Recorrente	PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.COMPROVAÇÃO, EM PARTE, DO CRÉDITO PLEITEADO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quais quer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada./entregue ao Fisco. À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a diferença de crédito de R$ 35.459,58 quanto ao 4º trimestre/2001 e homologar a compensação dos débitos até esse limite, cujos débitos estão controlados no Processo nº 10805.720005/2010-21, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de e-fls. 222/229 contra decisão da 2ª da DRJ/Salvador, de 20/11/2008, que deferiu, em parte, o direito creditório pleiteado pela Contribuinte (e-fls. 207/2010).

Quanto aos fatos, consta do autos:

-que, em **21/08/2003,** a Contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº **42089.15434.210803.1.3.02-0507** (e-fls. 01/10), informando compensação tributária:

I - débitos informados (confessados):

a) IRPJ - Estimativa Mensal **- PA novembro/2002**, vencimento 30/12/2002, valor do principal do débito (original) **R$ 1.841.084,87**, código de receita 2362;

b) IRPJ - Lucro Real/Trimestral, código de receita 0220, **PA 1º trimestre/2003,** valor do débito (original): **R$ 18.165,05,** data de vencimento 30/04/2003.

II - Crédito utilizado :

- saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre/2001, valor utilizado nesta DCOMP R$ **1.589.274,44** (valor original).

Obs:

Consta da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, que a contribuinte apurou no 4º trimestre/2001 prejuízo fiscal de R$ 8.157.228,24 e **saldo negativo do IRPJ R$ 1.589.274,44** decorrente de IRRF (e-fls. 13/71).

Em **18/09/2006**, a DRF/Feira de Santana não homologou a compensação informada nos presentes autos, conforme Despacho Decisório (e-fls. 139/142), pela inexistência de crédito remanescente de saldo negativo do IRPJ do **4º trimestre/2001**, *in verbis*:

> *(...)*
>
> *A Tabela 2 a seguir evidencia os valores declarados e comprovados relativos ao saldo negativo de IRPJ e ao IRRF que o fundamenta.*
>
> *O Imposto sobre o Lucro Real de R$ 810.577,18 corresponde à Alíquota de 15% e Adicional calculados sobre o Lucro Real apurado na Tabela 1 de R$ 486.346,31 e R$ 324.230,87, respectivamente.*
>
> *Incluem-se nas Deduções as Operações de Caráter Cultural e Artístico e de Desenvolvimento Tecnológico Industrial.*
>
> *O IRRF comprovado na Tabela 2 de **R$ 1.456.215,61** refere-se ao montante informado em DIRF tendo a Pirelli Pneus SA como beneficiário deduzido do valor correspondente ao IRRF de código 5706 - Juros Sobre o Capital Próprio, de R$ 259,61,*

considerando que a receita correspondente não foi contabilizada na ficha Demonstração do Resultado da DIPJ-2002.

O valor de RS 703.999,98 deduzido na Tabela 2 do Saldo Negativo confirmado do 4° trimestre de 2001 corresponde à compensação sem processo informada da DCTF do **2°** *trimestre de 2002 vinculada ao débito de código 2362 - Estimativa Mensal de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2002 no valor de R$ 781.017,58 deflacionado para 31/12/2001.*

Tabela 2

	4º Trimestre 2001	Valores Confirmados
Imposto Sobre o Lucro Real	-	810.577,18
(-) Deduções	-	58.361,56
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.589.274,44	1.456.215,61
Imposto de Renda a Pagar	(1.589.274,44)	(703.999,98)
Compensações sem processo em DCTF		703.999,98
Crédito Remanescente		-

Não se confirma, assim, crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2001 a ser utilizado nesta Declaração de Compensação.

(...)

Ciente desse Despacho em **04/10/2006** (e-fl. 146), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/11/2006 (e-fls. 147/151), cujas razões, em apertada síntese, estão assim consignada no relatório da decisão recorrida, *in verbis:*

(...)

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 273/280, com as seguintes razões de defesa:

(...)

2. O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte indicado de R$ 1.456.215,61 não está correto, uma vez que, ao somar todos os valores dos informes de rendimentos emitidos pelos responsáveis pelas retenções do IRRF no 4º trimestre de 2001, foi recolhida a importância de R$1.589.274,44, ou seja, R$133.058,83 a mais do que destacado no levantamento da DRF/Feira de Santana (doc.07).

Pede que o despacho decisório seja reformado para homologar a compensação do crédito do IRPJ relativo ao 4° trimestre de 2001, no valor original na data da transmissão, de ***R$1.589.274,44,*** *com débito do IRPJ por estimativa, relativo a novembro de 2002, no valor de R$1.841.084,87, e IRPJ trimestral relativo ao 1º trimestre de 2003, no valor de R$18.165,05.*

(...)

Na sessão de julgamento de **20/11/2008**, a 2ª Turma da DRJ/Salvador corrigiu, em parte, o referido Despacho Decisório, **ao reconhecer saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre/2001 no valor de R$ 758.199,15 (saldo remanescente),** conforme Acórdão (e-fls. 207/210), cuja ementa, dispositivo e voto transcrevo, no que pertinente*, in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Deve ser retificado o valor do saldo negativo do 1RPJ apurado pela autoridade administrativa com competência originária do exame do pedido em razão de ter sido comprovado parte do crédito pleiteado,

Rest/Ress. Deferido - Comp. Homologada em Parte

Acordam os membros da ***2ª*** *Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, deferir em parte a solicitação, nos termos do voto da relatora.*

(...)

Voto

(...)

A contribuinte alega que o IRRF considerado pela autoridade administrativa, no montante de ***R$1.456.215,61****, estaria incorreto, visto que a soma dos informes de rendimentos emitidos no 4º trimestre de 2001 teria sido de R$ 1.589.274,44, ou seja, R$133.058,83 a mais do que o destacado no levantamento da DRF Feira de Santana, conforme os seguintes documentos anexos às fls. 169/192: (...).*

A diferença de retenção do IRRF, questionada pelo sujeito passivo, se refere ao montante do IRRF retido pelo BANCO ABN, na quantia de R$115.492,74, e pelas empresas Big Quality Auto Center Ltda e Rodoviário Uberaba Ltda, nas quantias respectivas de R$5.983,52 e R$61,65, valores que não teriam sido computados no total do IRRF reconhecido.

A parcela de R$ 115.492,74*, retenção efetuada pelo Banco ABN AMRO REAL S. A., correspondente ao mês de* ***outubro/2001****,*

conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - Pessoa Jurídica- ano base de 2001, juntado pelo contribuinte à fl. 188, valor esse informado na DIPJ, Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, à fl. 63, ***já teria sido computada no total do IRRF considerado comprovado pela autoridade administrativa.*** *E que o despacho decisório reconheceu valor a maior do que o questionado pelo sujeito passivo quanto à retenção realizada pelo Banco ABN AMRO REAL no mês de* ***outubro de 2001****. Além da quantia de R$117.524,59, relativa ao mês de outubro/2001, ainda reconheceu as parcelas de R$1.829,01, referente ao mês de novembro de 2001, e R$3.248,68, do mês de dezembro/2001, com base na DIRF anexa à fl.98, valores esses que não constam do demonstrativo do contribuinte anexo à fl. 169.*

Em relação às quantias retidas pelas empresas ***Big Quality Auto Center Ltda e Rodoviário Uberaba Ltda****, indicadas no demonstrativo juntado à impugnação à fl. 169, cujos comprovantes de rendimentos foram anexados às fls.190 e 191, temos que a importância do IRRF de R$5.983,52, (retida pela pessoa jurídica Big Quality), além de constar do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - Pessoa Jurídica - ano base de 2001, foi incluída no total anual informado na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ/2002, à fl. 63. Quanto à importância de R$61,65, correspondente ao IRRF retido no mês de dezembro/2001, pela empresa Rodoviário Uberaba Ltda (fl. 192), também deve ser reconhecida em razão da comprovação dos rendimentos pagos e da retenção do imposto de renda na fonte à fl. 191, e por ter sido informado o rendimento bruto anual na DIPJ/2002, fl. 62.*

Reconhecida, assim, a dedução dos valores relativos aos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro e comprovada parte do IRRF, o saldo negativo do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2001, deverá ser recomposto na forma seguinte:

	4º trimestre de 2001
Imposto sobre o Lucro Real	0,00
(-) Deduções:	0,00
(-) IRRF	1.462.199,13
Imposto de Renda a Pagar	(1.462.199,13)
Compensações exercício seguinte	703.999,98
Saldo Remanescente	(758.199,15)

Do exposto, voto no sentido de deferir parcialmente o pedido de restituição/compensação, reconhecendo o saldo remanescente passível de compensação relativo ao ***4° trimestre do IRPJ do ano calendário de 2001, na quantia de R$758.199,15,*** *devendo ser utilizada, em primeiro lugar,* ***a compensação indicada na DCTF do 2º trimestre de 2002, vinculada ao débito de código 2362- Estimativa Mensal de IRPJ, referente ao período de apuração de abril de 2002*** *(fl. 135), e, na hipótese de restar*

saldo remanescente de crédito, deverá ser compensado com os débitos informados no presente PER/DECOMP à fl. 02.

(...)

Ciente desse *decisum e*m **25/03/2009** (e-fl. 221), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **24/04/2009** (e-fls. 222/229), cujas razões transcrevo, no que pertinente, *in verbis:*

(...)

111.1 - DA COMPROVAÇÃO IRRF QUE COMPÕE O SALDO NEGATIVO DO IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

(...)

*O montante do IRRF, que compõe o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, validado pela DRF/Feira de Santana-BA, por meio do Despacho Decisório n° 1.432 de 14/09/2006 (fl. 139), foi de **R$ 1.456.215,61**, cujo resumo das retenções acolhidas por aquela autoridade tributária está apontado na fl. 136.*

*Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada a DRJ/Salvador-BA, **validou também**, na decisão recorrida, o **IRRF de R$ 5.983,52 (fl. 190) e de R$ 61,65** (fl. 191/192), perfazendo um total já validado de R$ 1.462.260,78.*

*Ocorre, porém, que o valor apontado, como comprovado, na decisão recorrida (fl. 208), **foi de R$ 1.462.199,13** e não de R$ 1.462.260,78, como demonstrado no parágrafo anterior.*

*Isto porque, foi desconsiderado o referido IRRF validado na mesma decisão de **R$ 65,65**, o que demonstra tratar-se de um mero lapso ocorrido na formalização daquele acórdão, o qual, desde já, se requer a correção para a recomposição do saldo.*

(...)

Conciliação do IRRF Comprovado

Descrição	Em R$
Total do Saldo Neg. Reconhecido no Despacho Decisório nº 1.432 fl. 139	**1.456.215,61**
(+) Reconhecido pela DRJ-BA Ac. 15-17.668 fl. 208	5.983,52
(=) Saldo Negativo apontado no Ac. da DRJ-BA fl. 208	**1.462.199,13**
(+) Reconhecido pela DRJ Ac. 15-17.668, mas não apontado no saldo do Ac. fl. 208	61,65
(=) Saldo Ajustado do Acórdão	**1.462.260,78**
(+) IRRF s/CDB no Inf. Rendim. do HSBC - Out/2001 fl. 185 não considerada pela DRJ	35.377,93
(+) IRRF s/SWAP no Inf. Rendim. do HSBC - Out/2001 fl. 185 não considerada pela DRJ	75.145,83
(+) IRRF s/SWAP no Inf. Rendim. do HSBC - Dez/2001 fl. 185 não considerada pela DRJ	23.628,39
(-) Diferenças consideradas a maior no Desp. Decisório nº 1.432 conf. Demonstrativo acima **(a)**	(7.138,44)
(=) Saldo Negativo conforme controles da recorrente fl. 169	**1.589.274,49**

Com efeito, verifica-se que a autoridade tributária considerou apenas as informações consignadas em seus controles em

detrimento dos documentos e provas juntados pela Recorrente, fazendo tábua rasa do seu valor probante sem refutar, porém, a sua idoneidade ou mesmo diligenciar as fontes pagadoras na busca da verdade material.

(...)

Desta forma, restando comprovado o crédito do IRRF, por meio de Informe de Rendimento idôneo fornecido pela fonte pagadora ***(fl. 185), deve ser acolhido o crédito das retenções do mês de outubro de 2001 de R$ 35.377,93 e R$ 75.145,83, bem como a do mês de dezembro de 2001 de R$ 23.628,39****, de modo que passem a integrar a composição do saldo negativo do IRPJ de 2001.*

(...)

III.2 - DA SUPOSTA COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001 COM DÉBITO DO IRPJ DE ABRIL DE 2002

Do montante do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 validado pela autoridade administrativa, a DRJ/Salvador-BA determinou que, em primeiro lugar, fosse realizada a compensação indicada na DCTF do 2º Trimestre de 2002, referente ao período de apuração de abril de 2002 (fls. 135), procedendo-se à compensação pleiteada nos presentes autos num segundo momento, se verificada a existência de eventual saldo remanescente.

A compensação declarada na DCTF do 2º Trimestre de 2002 tem por objeto um débito do IRPJ de abril de 2002, no valor original de R$ 1.382.290,92, o qual teria sido "supostamente" quitado pelo crédito do Saldo Negativo de 2001, até o limite de R$ 1.399.946,30.

Salienta-se, todavia, que a declaração em apreço ***(fls. 135)*** *foi retificada pela Recorrente, demonstrando que o crédito que foi utilizado para compensação do débito de IRPJ de abril/2002, corresponde ao* ***Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000****, consoante se verifica no documento anexo (Doc. 03).*

Desta forma, tendo em vista que a declaração retificadora, que alterou a origem dos créditos utilizados na compensação do débito de IRPJ de abril de 2002, produz os mesmos efeitos da DCTF original, demonstrando que o saldo negativo do IRPJ de 2001 ainda não havia sido utilizado, não merece prosperar a dedução prioritária para outros períodos levado a afeito pela DRJ/Salvador.

(...)

Por tudo acima exposto, espera e requer a Recorrente, confiante no alto grau de zelo aos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, emanado por este elevado Conselho, seja provido o presente recurso, para fins de ser reformada a decisão ora

> *recorrida, acolhendo os argumentos e documentos apresentados, de modo a recompor o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, homologando-se todas as compensações efetuadas com o aduzido direito creditório.*
>
> *(...)*

Na sessão de Julgamento de **12/09/2012**, esta Turma, com outra composição na época, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.083– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor transcrevo, no que pertinente (e-fls. 257/261), *in verbis*:

> *(...)*
>
> *Em primeiro plano, insta ressaltar que no recurso voluntário referente ao processo nº* ***10530.720426/2005-61*** *pautado a julgamento nesta mesma Sessão, a recorrente solicita e argumenta no seguinte sentido:*
>
> *"Necessidade da reunião dos Processos Administrativos n.°s 10530.720162/2006-27, 10530.720157/2006-14,* ***10530.720156/2006-70*** *e 10805.002997/2002-09 visto o resultado dos julgamentos destes interferem diretamente no julgamento do presente feito, em razão da total relação existente entre eles.* ***Isto porque, na formação do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, ora em discussão, estão inseridas as compensações das antecipações do IRPJ relacionadas nos citados processos."***
>
> *Por pertinente, interessa ressaltar a atual situação processual administrativa de cada processo acima citado (pesquisa e-processo e comprot):*
>
> ***10530.720162/2006-27*** *(Distribuído a este relator e pautado para esta Sessão de Julgamento);*
>
> ***10530.720157/2006-14*** *(Julgado 2ª.TO/4ª.CAM/1a.SEJUL. Formalizar Decisão/Conselheiro Carlos Pelá);*
>
> ***10530.720426/2005-61*** *(Distribuído a este relator e pautado para esta Sessão de Julgamento);*
>
> ***10805.002997/2002-09*** *(Excluído do e-processo. Comprot: da CSRF para DRF/S.André/SP. Em 20/01/2011 para a Proc.Secc.da Faz.Nacional em Santo André/SP);*
>
> ***10530.720161/2006-82*** *(Julgado 2ª.TO/4ª CAM/1a.SEJUL. Formalizar Decisão/Conselheiro Carlos Pelá. SNIRPJ, AC de 1999).*
>
> *Resta evidente, assim, que identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser julgados conjuntamente no sentido de que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.*

> *No caso, como visto, os processos administrativos 10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82 foram julgados mas pendem de formalização e eventuais apelos recursais.*
>
> *Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se aguarde na Delegacia de origem o trânsito em julgado dos processos administrativos* ***10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82.***
>
> *(...)*

Em 20/04/2008, a DRF/Santo André devolveu os autos do processo ao CARF, conforme despacho de encaminhamento (e-fl. 286), que transcrevo a seguir:

> *(...)*
>
> *PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.720156/2006-70 INTERESSADO: PIRELLI PNEUS LTDA.*
>
> *DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem*
>
> ***DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO***
>
> *Foi atendida a resolução de fls. 257/261, ou seja, o presente processo permaneceu nesta DRF até o trânsito em julgado dos processos administrativos* ***10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82.***
>
> *Assim, tendo transitado em julgado os processos em comento, encaminho o presente processo ao CARF para prosseguimento.*
>
> *DATA DE EMISSÃO : 20/04/2018*
>
> *(...)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; dele conheço, portanto.

OBJETO DA LIDE

Trata-se de Declaração de Compensação Tributária.

A contribuinte argumentou nas razões do recurso, em síntese, quanto ao crédito pleiteado:

a) que seu direito creditório a título de **saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre/2001**, utilizado na DCOMP objeto deste processo, perfaz o valor de R$ **1.589.274,44** (valor original), formado por IRRF. Demonstrativo (e-fl. 171);

b) que as decisões anteriores, neste processo, reconheceram o valor de **R$ 1.462.260,78** (valor original) a título de saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre/2001, conforme Demonstrativo (e-fls.138);

c) que falta, ainda, reconhecer o crédito do IRRF do mês **de outubro de 2001** de **R$ 35.377,93 e R$ 75.145,83, bem como a do mês de dezembro de 2001 de R$ 23.628,39**, de modo que passem a integrar a composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001.

Em síntese, o demonstrativo a seguir evidencia, resume, a situação quanto ao crédito até agora reconhecido pelas decisões anteriores neste processo e quanto ao crédito não reconhecido o qual é objeto do recurso voluntário:

Conciliação do IRRF Comprovado

Descrição	Em R$
Total do Saldo Neg. Reconhecido no Despacho Decisório nº 1.432 fl. 139	**1.456.215,61**
(+) Reconhecido pela DRJ-BA Ac. 15-17.668 fl. 208	5.983,52
(=) Saldo Negativo apontado no Ac. da DRJ-BA fl. 208	**1.462.199,13**
(+) Reconhecido pela DRJ Ac. 15-17.668, mas não apontado no saldo do Ac. fl. 208	61,65
(=) Saldo Ajustado do Acórdão	**1.462.260,78**
(+) IRRF s/CDB no Inf. Rendim. do HSBC - Out/2001 fl. 185 não considerada pela DRJ	35.377,93
(+) IRRF s/SWAP no Inf. Rendim. do HSBC - Out/2001 fl. 185 não considerada pela DRJ	75.145,83
(+) IRRF s/SWAP no Inf. Rendim. do HSBC - Dez/2001 fl. 185 não considerada pela DRJ	23.628,39
(-) Diferenças consideradas a maior no Desp. Decisório nº 1.432 conf. Demonstrativo acima **(a)**	(7.138,44)
(=) Saldo Negativo conforme controles da recorrente fl. 169	**1.589.274,49**

Assim, a lide objeto dos autos, conforme razões do recurso da Contribuinte, resume-se ao **crédito reclamado do IRRF** que ainda não teria sido reconhecido pelas decisões anteriores neste processo quanto ao mês de outubro do ano-calendário 2001 de R$ 35.377,93 e R$ 75.145,83, bem como do IRRF do mês de dezembro do AC 2001 de R$ 23.628,39, de modo que passem a integrar a composição do saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre do AC 2001.

Antes de passar a enfrentar o mérito acerca do crédito remanescente (pleiteado), convém lembrar, frisar, que o presente processo, por algum tempo, permaneceu sobrestado na unidade de origem da RFB, ou seja, DRF/Santo André, o qual retornou recentemente para julgamento.

RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO AO CARF

Conforme relatado, o presente processo esteve sobrestado na Unidade de origem da RFB, no caso DRF - Santo André, para aguardar decisão final, irreformável, na órbita administrativa, quanto aos Processos nºs **10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82, por determinação da** Resolução nº 1301-000.083– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/1ª SEJUL, sessão de **12/09/2012** (e-fls. 257/261), por suposta conexão por prejudicialidade.

Em **20/04/2018**, a DRF/Santo André movimentou os **autos do presente processo ao CARF**, informando que referidos processos (conexos) já foram julgados na órbita administrativa com decisão final, definitiva e irreformável (e-fl. 286), *in verbis:*

> *(...)*
>
> *PROCESSO/PROCEDIMENTO:10530.720156/2006-70*
> *INTERESSADO: PIRELLI PNEUS LTDA.*
>
> *DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem*
>
> ***DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO***
>
> *Foi atendida a resolução de fls. 257/261, ou seja, o presente processo permaneceu nesta DRF até o trânsito em julgado dos processos administrativos 10530.720157/200614 e 10530.720161/200682.*
>
> *Assim, tendo transitado em julgado os processos em comento, encaminho o presente processo ao CARF para prosseguimento.*
>
> *DATA DE EMISSÃO : 20/04/2018*
>
> *Acompanhar Pronunciamento /*
>
> *CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA GABIN-SEORT-DRF-SAE-SP SEORT-DRF-SAE-SP SP SANTO ANDRE DRF*
>
> *(...)*

Entretanto, a lide objeto do presente processo, *data venia*, não dependia e não depende, em nada, da sorte ou desfecho final daqueles processos.

Vejamos.

Processo nº 10530.720157/2006-14:

Diz respeito ao PER/DCOMP: 20934.02601.210803.1.3.02-9573, transmitido em 21/08/2003, pedido de aproveitamento de crédito no valor de R$ 1.221.846,98 atinente a **saldo negativo do IRPJ do 3º Trimestre do ano-calendário 2001**, para quitação por compensação de débitos do IRPJ - Estimativa Mensal, código de receita 2362, dos PA setembro, outubro e novembro/2002, com vencimento, respectivamente, em 31/10/2002, 29/11/2002 e 30/12/2002.

(...)

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 59.179.838/0001-37 - Pirelli Pneus
Trabalho: 001/17 - compensação - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
59.179.838/0001-37	21/08/2003	0001 2362 IRPJ	09/2002	21/08/2003	R$	798.226,51			10530.720157/2006-14	0,00
59.179.838/0001-37	21/08/2003	0002 2362 IRPJ	10/2002	21/08/2003	R$	126.327,77			10530.720157/2006-14	0,00
59.179.838/0001-37	21/08/2003	0003 2362 IRPJ	11/2002	21/08/2003	R$	533.493,57			10530.720157/2006-14	0,00

(...)

Em consulta ao sistema e-processo, consta que o processo nº 10530.720157/2006-14 foi encerrado, e está arquivado na Unidade de origem da RFB.

O crédito pleiteado **nos presentes autos** é o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestres/2001 (formado por IRRF); naquele, o saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2001.

Processo nº 10530.720161/2006-82:

Diz respeito ao PER/DCOMP : 35075.12246.300104.1.3.02-4765, transmitido em 30/01/2004, pedido de aproveitamento de crédito no valor de R$ 1.711.767,49 (valor original) atinente ao **saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000**, para quitação por compensação do débito do IRPJ - Lucro Real Trimestral (4º trimestre 2003), código de receita 0220, com vencimento 30/01/2004.

(...)

EXTRATO DE ENCERRAMENTO PROCESSO : 10530-720.161/2006-82

UL CONSTIT. : 05.102.00 DRF -FEIRA DE SANTANA UL CONTROLE : 05.102.00 DRF -FEIRA DE SANTANA UL JURISDICAO: 08.114.00 DRF -SANTO ANDRE LOC.(COMPROT): 0115763-9 EQ REST E COMPENSACAO-

DRF-STO-ANDRE-SP LOC.(PROFISC): 0111300-3 SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SDR-BA CONTRIBUINTE : 59.179.838/0001-37 PIRELLI PNEUS LTDA.

ATIVA REGULAR ENDERECO : AV GIOVANNI BATTISTA PIRELLI 871 PORTA A ANDA 09111-340 - VILA HOMERO THON - SANTO ANDRE - SP

SITUACAO: ENCERRADO POR COMPENSACAO SIEF INIC: 12/01/2007 ORIGEM CAD : ONLINE (12/01/2007)

ORIGEM DEB : OUTROS QTD DEB CAD : 1 QTD DEB EM ABERTO: 0 PROCESSO COM DEBITO(S) TOTALMENTE EXTINTO(S) POR COMPENSACAO SIEF

(...)

Em consulta ao e-processo, consta que o Processo foi arquivado por 15 anos, conforme despacho de 31/03/2014.

O crédito pleiteado **nos presentes autos** é o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre/2001(formado por IRRF); naquele, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000.

Portanto, não restou configurada conexão por prejudicialidade da lide daqueles processos em relação ao presente processo.

DIREITO CREDITÓRIO REMANESCENTE RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA DA REQUERENTE

A Contribuinte reclama o crédito do IRRF ainda não reconhecido, atinente ao mês de outubro de 2001 de R$ 35.377,93 e R$ 75.145,83, bem como do mês de dezembro de 2001 de R$ 23.628,39, de modo a restabelecer, integralmente, o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre/2001, utilizado na DCOMP objeto deste processo.

Compulsando os autos, constato a juntada, juntamente com as razões do recurso, de documentos e demonstrativos no sentido de fazer prova do crédito reclamado (e-fls. 161/194), e especialmente (e-fl. 187), ou seja:

- Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros, **emissão** em nome da Recorrente pela fonte pagadora Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, **CNPJ: 01.701.201,** em **13/02/2002,** que se refere:

a) **Outubro/2001**, IRRF R$ 35.377,93 e R$ 75.145,83 sobre os rendimentos, respectivamente, de **CDB e SWAP** de R$ 176.889,69 e R$ 375.145,83, cujos códigos de receita são, respectivamente, 3426 e 5273;

b) **Dezembro/2001**, IRRF R$ 23.628,39 sobre os rendimentos de **SWAP** R$ 118.141,90, código de receita 5273.

Constata-se do Demonstrativo constante do Despacho Decisório, que deferiu o crédito de IRRF valor R$ 1.456.215,61, que já foi computado o valor de IRRF de **R$ 75.145,83,** o qual faz parte do montante de IRRF R$ 149.393,61 a título de rendimento de

operação Swap, código de receita 5273, atinente a **Outubro/2001**, ou seja, 4º trimestre/2001 (e-fl. 138), fonte pagadora HSBS Bank Brasil S/A, **CNPJ: 01.701.201 (e-fl. 187)**.

Portanto, o valor **reclamado IRRF R$ 75.145,83, operação SWAP, código de receita 5273, fonte pagadora HSBS, CNPJ: 01.701.201, Outubro/2001 (**e-fl. 187) já foi aproveitado no valor deferido pela Unidade de origem, Demonstrativo 4º trimestre/2001, montante de IRRF R$ 149.393,61 (e-fl. 138). Entendimento diverso, implicaria aproveitamento do mesmo IRRF em duplicidade.

No que concerne ao valor do IRRF **R$ 23.628,39**, SWAP (código de receita 5273), dezembro/2001, fonte pagadora HSBS Bank Brasil S/A, **CNPJ: 01.701.201 (e-fl. 187)**, também, a Recorrente não tem melhor sorte. O referido valor já foi deferido, faz parte do montante deferido a esses título de R$ 149.393,61 do 4º trimestre/2001 **CNPJ: 01.701.201** (e-fl. 138). Entendimento diverso, implicaria aproveitamento do mesmo IRRF em duplicidade.

Por fim, quanto ao código de receita 3426, **operação CDB**, o valor do IRRF **R$ 35.377,93** informado pela fonte pagadora HSBC, **CNPJ: 01.701.201, referente Outubro/2001** (e-fl. 187), ainda não foi deferido pela decisões anteriores nos presentes autos, pois não consta do Demonstrativo do 4º trimestre/2001, anexo ao Despacho Decisório, nenhum crédito deferido a esse título da referida fonte pagadora (e-fl. 138).

Diante do exposto, como consta do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - Pessoa Jurídica - ano base de 2001, **o IRRF de 35.377,93, código de receita 3426, fonte pagadora CNPJ: 01.701.201 (e**-fl. 187), ainda que foi incluída a respectiva receita financeira no total anual informado na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ/2002 (e-fl. 63), e que ainda não foi deferido pela decisões anteriores - não consta do Demonstrativo anexo ao Despacho Decisório (e-fl. 138), logo o crédito, nessa parte, deve ser reconhecido.

Obs: A Contribuinte ainda reclamou que o valor do IRRF R$ 61,65 que fora deferido pela decisão recorrida, porém não consta do somatório do crédito até então deferido, que houve erro no somatório, deixando de constar referido valor, e que se impõe o seu cômputo no valor já deferido pelas decisões anteriores nestes autos.

Realmente o citado valor, ou seja, IRRF de R$ 61,65 foi deferido pela decisão recorrida, conforme consta da fundamentação do voto condutor, *in verbis*:

> *(...)*
>
> *Em relação às quantias retidas pelas empresas Big Quality Auto Center Ltda e Rodoviário Uberaba Ltda, indicadas no demonstrativo juntado à impugnação à fl. 169, cujos comprovantes de rendimentos foram anexados às fls.190 e 191, temos que a importância do IRRF de R$5.983,52, (retida pela pessoa jurídica Big Quality), além de constar do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - Pessoa Jurídica - ano base de 2001, foi incluída no total anual informado na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ/2002, à fl. 63.* ***Quanto à importância de R$61,65, correspondente ao IRRF retido no mês de dezembro/2001, pela empresa Rodoviário Uberaba Ltda*** *(fl. 192), também deve ser reconhecida em razão da comprovação dos rendimentos pagos e da retenção do imposto de renda na*

fonte à fl. 191, e por ter sido informado o rendimento bruto anual na DIPJ/2002, fl. 62.

(...)

Quanto à diferença de crédito não deferida, como demonstrado anteriormente, a Recorrente, nessa parte, não produziu prova do **fato constitutivo** do direito creditório pleiteado. Não logrou êxito.

A recorrente, como autora do pedido de crédito no processo de compensação tributária (pedido de restituição/aproveitamento do direito creditório em DCOMP), tem o ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito creditório alegado, sua liquidez e certeza.

Vale dizer, à luz do Código de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária, o ônus probatório é do autor quanto ao fato constitutivo do direito creditório alegado contra o Fisco (CPC, Lei 13.105/2015, art. 373, I).

O momento para a produção das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Assim, não restou comprovado a existência do direito creditório plei-teado, sua liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN, quanto à parcela não deferida.

Diante do exposto, nesta instância recursal defere-se a diferença de crédito do IRRF no valor de R$ 35.377,93 e, ainda, corrige-se o somatório anterior, para computar o valor do IRRF R$ 61,65 (correção do erro material de somatório da decisão anterior), totalizando R$ 35.459,58 o crédito deferido nesta instância recursal quanto ao 4º trimestre/2001 a título de saldo negativo desse período de apuração.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETA NA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL, INFORMADA EM DCTF. MATÉRIA NÃO OBJETO DA LIDE DOS AUTOS

No âmbito do processo de compensação tributária, compete ao CARF analisar a formação do direito creditório pleiteado, sua liquidez e certeza, e homologar as compensações até o limite do crédito deferido.

Por outro lado, no âmbito do processo de compensação tributária, o CARF não tem competência para conhecer acerca dos débitos confessados.

Aspectos relacionados aos débitos confessados são de alçada da respectiva Unidade de origem da RFB.

Ademais, a compensação tributária direta na escrita contábil/fiscal, informada em DCTF, a que fez alusão a Recorrente nas razões do recurso, não é objeto da lide dos autos. É matéria estranha à lide objeto dos autos.

Não obstante, apenas a título de argumentação ou esclarecimento:

1- Quanto ao débito do IRPJ do PA abril/2002 confessado em DCTF e objeto de compensação direta na escrituração contábil (antes da instituição, implementação, da DCOMP):

Nas razões do recurso, argumentou a Recorrente que, diferentemente do entendimento da Unidade de origem da RFB, o referido débito confessado em DCTF (compensação direta na escrita fiscal), a compensação tributária deu-se, não pela utilização de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, mas sim pela utilização de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 (DCTF retificadora). Nesse sentido, transcrevo a argumentação da contribuinte constante das razões do recurso, *in verbis:*

> *(...)*
>
> *A compensação declarada na DCTF do 2º Trimestre de 2002 tem por objeto um débito do IRPJ de abril de 2002, no valor original de R$ 1.382.290,92, o qual teria sido "supostamente" quitado pelo crédito do Saldo Negativo de 2001, até o limite de R$ 1.399.946,30.*
>
> *Salienta-se, todavia, que a declaração em apreço (fls. 135) foi retificada pela Recorrente, demonstrando que o crédito que foi utilizado para compensação do débito de IRPJ de abril/2002, corresponde ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, consoante se verifica no documento anexo (Doc. 03).*
>
> *Desta forma, tendo em vista que a declaração retificadora, que alterou a origem dos créditos utilizados na compensação do débito de IRPJ de abril de 2002, produz os mesmos efeitos da DCTF original, demonstrando que o saldo negativo do IRPJ de 2001 ainda não havia sido utilizado, não merece prosperar a dedução prioritária para outros períodos levado a afeito pela DRJ/Salvador.*
>
> *(...)*:

Entretanto, diversamente do alegado pela Recorrente, o crédito deferido pelas decisões anteriores nos presentes autos, **no valor de R$ 1.462.199,13,** a título de **saldo negativo do IRPJ do 4º Trimestre do ano-calendário 2001,** foi alocado, em sua maior parte, pela Unidade de origem da RFB para quitação do débito do IRPJ indicado na DCTF do 2º trimestre de 2002, ou seja, foi vinculada ao débito de código 2362 – Estimativa Mensal de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2002, conforme cópia da DCTF (e-fl. 137).

Vale dizer, informa nos autos do presente processo a Unidade de origem da RFB que, após essa compensação tributária na DCTF, houve saldo remanescente de crédito, que foi compensado até o seu limite com os débitos informados na DCOMP do presente processo, cujos débitos estão sendo controlados pelo processo nº 10805.720005/2010-21.

A propósito, transcrevo a informação da DRF/Feira de Santana, de **21/07/2015** (e-fls. 273/275), *in verbis*:

(...)

DESPACHO

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº **42089.15434.210803.1.3.02-0507** de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2001 com débitos de IRPJ, código de receita 2362-1 relativo à estimativa de IRPJ de novembro de 2002 e 0220-1 relativo ao 1º trimestre de 2003.*

O Despacho Decisório DRF/FSA nº 1432 (fls. 139/142), de 14 de setembro de 2006, ao analisar a Dcomp apresentada pelo interessado, afirma que o valor de R$ 703.999,98 do Saldo Negativo confirmado do 4º trimestre de 2001 foi utilizado na compensação sem processo informada na DCTF do 2º trimestre de 2002 vinculada ao débito de código 2362 – Estimativa Mensal de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2002.

Dessa forma, segundo o Despacho Decisório, não se confirmaria crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2001 a ser utilizado na referida Dcomp. Assim, a decisão constante do Despacho Decisório foi pela não-homologação da Dcomp nº 42089.15434.210803.1.3.02-0507, pela cobrança do débito de código 0220 relativo ao 1º trimestre de 2003 e pelo cancelamento da cobrança do débito relativo à Estimativa Mensal de IRPJ-2362, o qual foi inicialmente excluído do sistema Profisc e posteriormente incluído em face do Despacho Decisório nº 1849 (fls. 195/198) , de 29 de novembro de 2006, exarado no processo nº 10530.720165/2006-61.

Inconformado com a decisão prolatada, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 147/151), em 01/11/2006, requerendo que o referido Despacho Decisório fosse reformado para homologar a compensação pretendida.

Da análise da Manifestação de Inconformidade pela DRJ Salvador, foi emitido o Acórdão nº 15-17.668 (fls. 207/210), deferindo em parte a solicitação do interessado. O referido Acórdão reconhece o saldo de IRPJ de R$ 1.462.199,13 relativo ao 4º trimestre de 2001 e mantém a utilização do valor de R$ 703.999,98 como compensação informada pelo interessado na DCTF do 2º trimestre de 2002.

Assim, a decisão do Acórdão é pelo reconhecimento de um saldo remanescente passível de compensação na quantia de R$ 758.199,15, relativo ao 4º trimestre de 2001, que deve ser compensado, primeiramente, com o valor indicado na DCTF do 2º trimestre de 2002 vinculada ao débito de código 2362 – Estimativa Mensal de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2002, e que, na hipótese de restar saldo remanescente de crédito, deve ser compensado com os débitos informados na Dcomp do presente processo.

Tendo em vista a decisão emitida nesse Acórdão, foi protocolado o processo nº 10530.720104/2009- 46 para cadastramento do débito indicado na DCTF do 2º trimestre de 2002, código 2362 – Estimativa Mensal de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2002, no valor de R$ 1.334.525,72 e compensação com o crédito reconhecido no mesmo Acórdão, inicialmente no valor de R$ 758.199,15.

Novamente inconformado com a decisão prolatada, o interessado interpôs Recurso Voluntário (fls. 222/229), em 24/04/2009, dirigido ao CARF requerendo a homologação das compensações declaradas.

Na apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, o CARF resolveu, através da Resolução nº 1301-000.083 (fls. 257/261), converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde na Delegacia de origem o trânsito em julgado dos processos administrativos ***10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82.***

Posteriormente, verificou-se que os débitos informados na Dcomp nº 42089.15434.210803.1.3.02- 0507 deixaram de ser cadastrados como Pedido de Compensação do presente processo, ficando na situação Devedor. Em razão da existência de negociação de parcelamento da Lei 11.941/2009, ***o sistema transferiu tais débitos do processo nº 10530.720156/2006-70 para o processo nº 10805.720005/2010-21*** *conforme extrato das fls. 270/271. Todavia, conforme Despacho de fl. 6 do processo nº 10805.720005/2010-21, o mesmo não foi incluído em nenhuma modalidade de parcelamento especial.*

Em razão do exposto, fez-se necessária fazer a vinculação do processo nº 10805.720005/2010-21 ao processo nº 10530.720156/2006-70 como Pedido de Compensação para atendimento ao determinado no Acórdão da DRJ.

A fim de se operacionalizar o decidido no Acórdão da DRJ, foi desfeita a compensação inicialmente realizada no processo nº 10530.720104/2009-46 no valor de R$ 758.199,15. ***Entendeu-se que o valor efetivamente reconhecido pela DRJ foi de R$ 1.462.199,13 e que este deveria ser o valor a ser compensado com o valor de R$ 1.334.525,72 indicado na DCTF do 2º trimestre de 2002 vinculada ao débito de código 2362 – Estimativa Mensal de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2002.***

Após essa compensação, houve saldo remanescente de crédito, que foi compensado até o seu limite com os débitos informados na Dcomp do presente processo, controlados pelo processo nº 10805.720005/2010-21*.*

(...)

No **Processo 10530.720104/2009-46** a compensação do débito de código 2362 – Estimativa Mensal de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2002 no valor de R$

1.334.525,72, confessado na respectiva DCTF, foi compensado com o crédito do presente processo, conforme demonstrativo que se extraí daquele processo:

(...)

Processo: **10530-720.104/2009-46**
Interessado: **CNPJ: 59.179.838/0001-37 - PIRELLI PNEUS LTDA.**

Extrato do Processo

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	04/2002	MENSAL	REAL	1.334.525,72		31/05/2002		S	N	N
Extinto - Compensacao				1.334.525,72						
Saldo de Principal				0,00						
Número da declaração: 100200642056917 Tipo: DCTF Tributo IRPJ										

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro.Pagamento	Dt. arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf / DAS	Receita	Valor total	Valor disponível
0				Principal			
(DAS)				Multa			
				Juros			
				Total		0,00	0,00

CT	2362	PA	04/2002	Vl.util.princ.	1.334.525,72	Vl.util.mul	0,00	Vl.util.jur	0,00

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito			Valor direito creditório original
10530-720.156/2006-70			1.462.199,13
CT 2362	PA	04/2002	Valor utilizado valorado 1.334.525,72

(...)

2 - Os débitos confessados na DCOMP objeto deste processo:

Como já ficou expresso, consignado quando da transcrição da informação - Despacho da DRF/Feira de Santana no tópico anterior, os débitos da DCOMP do presente processo estão sendo controlados no Processo nº **10805.720005/2010-21**.

Em consulta ao e-processo, consta, por fim, a confirmação:

(...)

*PROCESSO/PROCEDIMENTO:**10805.720005/2010-21***
INTERESSADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

DESTINO: GABINETE/SEORT/DRF/FEIRA - Receber processo - triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Este processo originou-se de transferência, feita pelo sistema, de débitos do processo 10530720156820 06-70. O sistema transferiu os débitos para negociação de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Por se tratar de transferência de um processo de crédito, encaminhe-se o presente ao SEORT/DRF/FSA/BA para juntada ao processo 10530.720156/2006-70.

DATA DE EMISSÃO : 01/07/2013

(...)

SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 5ª RF DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – SECAT

INTERESSADO: PIRELLI PNEUS LTDA PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10805-720.005/2010-21

CPF/CNPJ : 59.179.838/0001-37

O presente processo originou-se de transferência de um processo de crédito, cf. consta em despacho de fls. 02. Foi encaminhado ao setor de parcelamento sob alegação do contribuinte ter optado pelo parcelamento instituído pela lei n nº 11.941, de 2009 (fls. 04).

Consultas aos Sistemas da RFB demonstram que o presente processo não foi incluído em nenhuma modalidade de parcelamento especial, cf. extrato de fls. 05.

Diante do exposto, PROPONHO o retorno ao SEORT.

(...)

*PROCESSO/PROCEDIMENTO:**10805.720005/2010-21***
INTERESSADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

TERMO DE APENSAÇÃO (2)

Nessa data, este processo foi juntado por apensação ao processo nº 10530.720156/2006-70

DATA DE EMISSÃO : 14/07/2015

(...)

Situação dos débitos controlados no Processo nº 10805.720005/2010-21:

(...)

Processo: **10805-720.005/2010-21**
Interessado: **CNPJ: 59.179.838/0001-37 - PIRELLI PNEUS LTDA.**

Extrato do Processo

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
0220	01-2003	TRIMESTRAL	REAL	18.165,05		30/04/2003		S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				18.165,05		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				
Número da declaração: 42089154342108031302O507 Tipo: PER/DCOMP Tributo IRPJ Existem componentes pendentes de compensação										
2362	11/2002	MENSAL	REAL	1.841.084,87		30/12/2002		S	N	N
Extinto - Compensacao				189.673,35						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				1.651.411,52		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				
Número da declaração: 42089154342108031302O507 Tipo: PER/DCOMP Tributo IRPJ Existem componentes pendentes de compensação										

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro.Pagamento	Dt. arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf / DAS	Receita	Valor total	Valor disponível
0				Principal			
(DAS)				Multa			
				Juros			
				Total		0,00	0,00

CT	2362	PA	11/2002	Vl.util.princ.	189.673,35	Vl.util.mul	37.934,67	Vl.util.jur	27.237,09

(...)

Portanto, os débitos da DCOMP objeto dos presente processo estão sendo controlados no Processo nº 10805.720005/2010-21, conforme demonstrativo, extrato, transcrito acima.

Como já dito anteriormente, no âmbito do processo de compensação tributária, não compete ao CARF conhecer de débitos confessados em DCOMP, mas sim apenas do crédito pleiteado, ou seja, análise de mérito quanto à formação, liquidez e certeza.

Ainda, quanto à compensação tributária direta na escrita contábil/fiscal, informada em DCTF a que fez alusão nas razões do recurso, não é objeto da lide dos presentes autos; é matéria estranha à lide objeto dos autos.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a diferença de crédito do IRRF R$ 35.459,58 quanto ao 4º trimestre/2001, ou seja, diferença a título de saldo negativo desse período de apuração e homologar a compensação tributária dos débitos até o limite desse valor deferido, cujos débitos estão controlados no Processo nº 10805.720005/2010-21.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel